Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720976/2009-86

Processo nº	10630.720976/2009-86
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.125 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de fevereiro de 2021
Recorrente	VALE S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativa ao imóvel "AI-002E-Fazenda Viçosa", NIRF 2.721.340-4, tendo em vista falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl 3):

> O presente procedimento foi iniciado pelo Termo de Intimação Fiscal n° 06103/00034/2009, onde se intimou o contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, sob pena de ter o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado com base nas

> informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de tributação do ITR no Ex. 2005.
>
> Em sua resposta protocolizada em 21/O9/2009 o contribuinte apresentou laudo apontando VTN correspondente a RS 532.672,60. Tal valor foi aceito por esta fiscalização, resultando na presente notificação de lançamento.

Impugnação (e-fl. 9) na qual a contribuinte teceu considerações acerca da necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e requereu, com base nesse fundamento, a nulidade da notificação de lançamento.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 162) com a seguinte ementa:

> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO
>
> Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Observou o julgador *a quo* que

> Da análise de impugnação apresentada verifica-se que, não obstante a fiscalização ter acatado integralmente as áreas de preservação permanente e de servidão florestal declaradas, às fls. 03, já que o lançamento refere-se, apenas, ao arbitrando do VTN, com base no Laudo de Avaliação apresentado em resposta à intimação inicial, a contribuinte discorre, na integralidade de sua peça impugnatória, às fls. 08/10, sobre uma hipotética glosa dessas áreas ambientais, que teria sido fimdamentada na falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Considerando, que tais alegações sobre essa matéria não fazem parte da lide e que não há nenhum pedido de revisão dessas áreas, em face da ocorrência de erro de fato na declaração, abstenho-me de fazer mais comentários
>
> Quanto à única matéria relacionada ao lançamento, referente à alteração do Valor da Terra Nua (VTN), que passou de R$434.100,00 (RS 717,76/ha) para R$532.672,60 (R$ 880,74/ha), com base Laudo de Avaliação, às fls. 91/ 137, apresentado pela própria contribuinte, em resposta à intimação, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pela interessada, de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantidos, quanto à mesma, os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.

Ciência do acórdão em 26/11/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 234)

Recurso voluntário (e-fls. 176) apresentado em 17/12/2010, de acordo com carimbo no envelope de postagem (e-fl. 232), no qual a recorrente alega que:

- Os fundamentos da impugnação são pertinentes, no sentido de que as áreas do imóvel são não tributáveis;

Documento nato-digital

- Houve erro no preenchimento da DITR, pois o valor informado deveria ser o valor escriturado como patrimonial líquido da área, deduzido do valor das benfeitorias;
- Não há preclusão de revisão do ato administrativo;
- Deve ser observado o princípio da verdade material;
- O processo administrativo é orientado pelo princípio da informalidade;
- É integrante do Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, estabelecido para construção da Usina Hidrelétrica de Aimorés;
- As áreas da usina foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação;
- As área de terra, objeto de concessão, pertencem à União Federal;
- Ao término da concessão os bens serão revertidos ao Poder Concedente;
- É a União que detém o domínio útil das áreas necessárias à geração de energia elétrica, elidindo a possibilidade de oneração pelo ITR;
- O imóvel rural é bem de uso especial, de domínio público, afetado ao patrimônio da União, fora do comércio e sem valor de mercado;
- Não é possível apurar o VTN do imóvel;
- O imóvel não está sujeito ao pagamento de imposto;
- Não há necessidade de averbação da área de reserva legal;
- Não há necessidade de ato declaratório do IBAMA;
- O acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade e tipicidade fechada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Mérito – VTN - Preclusão

Como já observado pela decisão de piso, não houve contestação quanto ao valor de terra nua utilizado para o cálculo do imposto. A impugnação de e-fls. 9-11, fazendo referência

Documento nato-digital

não só à notificação de lançamento 06103/00045/2009 (objeto desse processo), mas também à notificação 06103/00037/2009, somente discorre acerca da desnecessidade do ADA para fins de exclusão da base de cálculo das áreas de interesse ambiental.

Assim, correto o julgador *a quo* ao considerar o VTN como matéria não impugnada. Portanto, sujeita ao instituto da preclusão, por força do art. 17 do Decreto 70.235/1972. Diferentemente do que sustenta a recorrente, às instâncias julgadoras não compete a revisão de ofício do lançamento, atribuída à autoridade administrativa nas situações previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. A autoridade julgadora, dessa forma, fica restrita ao exame das matérias relacionadas ao lançamento e discutidas pelo sujeito passivo.

Tal entendimento também se aplica a todas as demais matérias levantadas em sede de recurso e que não foram suscitadas quando da impugnação.

Quanto à obrigatoriedade do ADA para exclusão da base de cálculo das áreas ambientais, tema novamente suscitado no recurso voluntário, resta constatar que essa alegação não integra o objeto da lide, pois as áreas de interesse ambiental não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal - conforme se verifica do demonstrativo de e-fl. 4 – e tampouco há pedido de reconhecimento de áreas não declaradas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Documento nato-digital